



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 309/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10.04.2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4246/2004

AI: 2/200412842

RECORRENTE: ECOLÓGICA COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

**EMENTA:** Recebimento de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por conter declarações inexatas. As mercadorias descritas nas Notas Fiscais aparentemente divergiam das efetivamente transportadas. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e em desacordo com o parecer da Douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais 3982 a 3987, consideradas inidôneas por não guardar compatibilidade com a mercadoria transportada, quer na junção de códigos, quer com preços inferiores, já que as mercadorias estavam acompanhadas de etiquetas de venda ao consumidor.

Tempestivamente o contribuinte ingressa com impugnação ao Auto, anexando fotos de revista com artistas usando os produtos em questão e as Notas Fiscais de aquisição das mercadorias e alegando ainda, que trata-se de transferência de mercadorias da matriz no Rio Grande do Norte para a filial em Fortaleza.

O Julgamento de primeira instância julga o Auto PROCEDENTE.

A autuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação.



O parecer de n.º 716/2006 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular, parecer este adotado pelo representante da Doutra PGE.

É O RELATÓRIO

**VOTO DO RELATOR:**

A empresa autuada, Ecológica Comércio Ltda., cuja matriz está sediada em Natal, estado do Rio Grande do Norte, com filiais em João Pessoa e Fortaleza, e que, segundo a impugnante, na matriz é o local onde está concentrado, o setor de compras, financeiro e operacional de todas as lojas filiais, dada a evidente maneira de baratear o custo de fretes as mercadorias são entregue na matriz, onde também funciona a marcação de preço e códigos que devem ser idênticos para todas as lojas.

A impugnante comprova a legitimidade das referidas Notas Fiscais, a legitimidade dos preços dos produtos de que constam relacionados, mediante Notas Fiscais dos fornecedores, quando da entrada da mercadoria na matriz.

A empresa matriz adota códigos internos, classificando a mercadoria à sua maneira e controle, que melhor explicam as estratégias de compra na qual utilizam-se algumas empresas. São muitas as práticas comerciais exemplificadas pela empresa, tais como: compra de mostruário, produtos com grandes estoques sofrem promoções, compra por atacado com entrega programada, para obter preço único, etc.

No nosso entendimento a mercadoria transportada estava devidamente identificada, apenas os preços não eram condizentes com as etiquetas apostas nas mercadorias, fato este já devidamente esclarecido, mas que não impedem a identificação da operação nem tem o condão de impor inidoneidade ao documento fiscal em questão.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, declarando-se a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

É COMO VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ECOLÓGICA COMÉRCIO LTDA. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer dos recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a improcedência da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de Junho de 2007.

  
**ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**

Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

Francisca  Marta de Souza

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

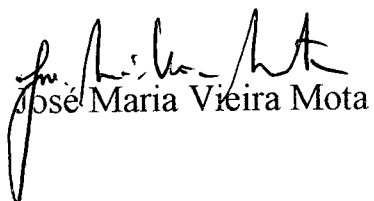




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

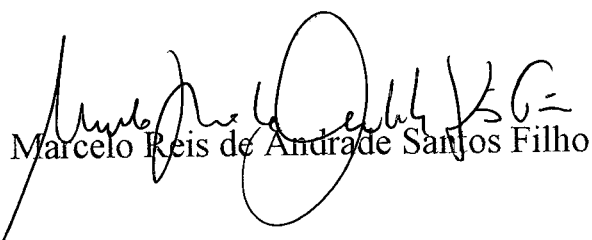
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Processo Nº1/004246/2004 – Ecológica Comércio Ltda.